

DIREITO, JUSTIÇA E EXCLUSÃO SOCIAL: UMA ANÁLISE DA OBRA “LADRÕES DE BICICLETA”

DERECHO, JUSTICIA Y EXCLUSIÓN SOCIAL: UN ANÁLISIS DE LA OBRA “LADRONES DE BICICLETA”

Hárrisson Fernandes dos Santos*

Resumo

Considerando o Direito como uma realidade sistêmica e valorativa, a questão da manifestação do Estado Democrático de Direito sob os diversos aspectos assumem um papel relevante na promoção dos direitos fundamentais. Nesse sentido, o filme “Ladrões de Bicicleta” reflete bem a questão acerca da observância do ordenamento jurídico, face a situações de caos social e extrema injustiça. No contexto vivido pela Itália da década de 40, verificaremos durante os 93 (noventa e três) minutos de filme, o quanto a necessidade de sobreviver, bem como a miséria fazem com que as pessoas passem a agir de forma inclusive delituosa. Como o objeto da pesquisa se presta pela análise do filme no contexto dos direitos fundamentais, a pesquisa procurou realizar uma análise filmográfica, bem como teórica para a compreensão do contexto pós-guerra na formação dos direitos fundamentais.

Palavras chave: Direito; Justiça; Sanção; Filme.

Resumen

Teniendo en cuenta el Derecho como una realidad conformadora y valorativa, la cuestión de la manifestación del Estado Democrático de Derecho en muchos aspectos tienen un papel importante en la promoción de los derechos fundamentales. En este sentido, la película "Ladrones de bicicleta" refleja bien en la cuestión del cumplimiento de la ley, cuando en situaciones de injusticia social y caos extremo. En el contexto experimentado por Italia de años 40, encontramos a los 93 (noventa y tres) minutos de la película, ya que la necesidad de sobrevivir, así como la pobreza hacen que la gente empieza a actuar incluso manera criminal. Como el objeto de la investigación se presta al análisis de la película en el contexto de los derechos fundamentales, la investigación trató de realizar un análisis de filmográfica, así como base teórica para comprender el contexto de la posguerra en la formación de los derechos fundamentales.

Palabras clave: Derecho; Justicia; Sanción; Película.

* Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

INTRODUÇÃO

De forma a entendermos o Direito como uma ordem coercitiva, na perspectiva de que o mesmo é que organiza a sociedade a partir de regras que prescrevem sanções aos que não as obedecem. Essa exigência do estabelecimento de determinadas normas de convívio, num primeiro momento, percebemos uma estrita concepção de norma em sentido genérico e amplo. Saindo do aspecto estritamente costumeiro, a sociedade exige um conjunto de normas reguladoras e disciplinadoras, em que serão estabelecidos de forma concreta, deveres e obrigações aos cidadãos nela inseridos.

Nesse viés, por muito o Cinema, vez ou outra buscou o enfrentamento e o questionamento no tocante a estrutura do ordenamento jurídico sob vários aspectos – étnicos, sociais, morais, dentre outros. Afinal, será que o Direito abrange toda a coletividade?

Pela temática proposta, observaremos a análise do filme italiano “Ladrões de bicicleta” (1948), em que buscaremos atender a problemática visitando aspectos relacionados aos direitos fundamentais, principalmente considerando a possibilidade ou não de desobediência ao ordenamento jurídico.

Como viés metodológico para a evolução da pesquisa e seu deslinde lógico, será realizada uma abordagem dedutiva. No mesmo sentido, a pesquisa buscou um respaldo teórico, bem como de material filmográfico com vistas a contextualização do filme, inclusive com a realidade na qual estamos inseridos.

Por fim, foi necessária uma análise dessas fontes para a obtenção das conclusões do trabalho proposto.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO DE “LADRÕES DE BICICLETA” E A FORÇA IMPERATIVA DO DIREITO

O filme “Ladrões de Bicicleta” representa uma obra, cuja contextualização se dá dentro de um pós-guerra numa Itália assolada pela pobreza e marginalização social.

Nesse sentido, o obedecer o ordenamento jurídico vigente e a ordem social, demonstra o desafio vivido a época, principalmente pelo fato de que a sociedade não estava amparada pelo ordenamento, fazendo crer a possível não observância do ordenamento jurídico¹.

¹ Em que pese não ser a temática principal de “Ladrões de Bicicleta”, observamos que alguns enfrentamentos postos por alguns filmes apontam alguns julgamentos que a sociedade não gostaria de responder ou preferia evitar. A título de exemplo Alvarenga (2000, 73) rememora “Anatomia de um crime”, de Otto Preminger, filme de 1959, numa referência indistigável às contradições da sociedade norte-americana, marca do cineasta ao filme

1.1. DIREITO COMO PROVENIENTE DA SOCIEDADE – INSERÇÃO DO CONTEXTO HISTÓRICO DE “LADRÕES DE BICICLETA”

Compreendido como um fato social, uma ação social ou ainda, fenômeno social observamos o surgimento do Direito. Para Reale (2002, p. 5), o Direito é o conjunto de regras que visam garantir a convivência dos homens em uma sociedade. O posterior desenvolvimento da ideia e concepção de Direito, possibilitou o surgimento de um conjunto de normas formal e materialmente elaboradas consubstanciando a essência do ordenamento jurídico de maneira ampla.

Desta forma, de maneira sucinta, a ciência jurídica tutela comportamentos humanos, garantindo a eficaz existência, e observância, de regras de manutenção da convivência social.

Ora, veja que por mais que busque uma ideia de ordem e de conformismo, o Direito pode ser visto apenas em se tratando de uma realidade social, e não comunitária. Isso se deve pelo fato da comunidade guardar impressões e sensações que lhe são próprias.

Nessa modalidade de convívio, temos que as pessoas possuem objetivos comuns, sem conflitos antagônicos que pressupõe ruptura entre os indivíduos. Temos, por assim dizer, uma realidade imaginada e sonhada.

Não é só a “dura realidade”, mas a realidade declaradamente “não comunitária” ou até mesmo hostil à comunidade, que difere daquela comunidade imaginária que produz uma “sensação de aconchego”. Essa diferença apenas estimula a nossa imaginação a andar mais rápido e torna a comunidade imaginada ainda mais atraente. A comunidade imaginada (postulada, sonhada) se alimenta dessa diferença e nela viceja. O que cria um problema para essa clara imagem é outra diferença: a diferença que existe entre a comunidade de nossos sonhos e a “comunidade realmente existente”: (BAUMAN, 2003, p. 9)

Por essa noção temos que a atual sociedade, para o atingimento de propostas de convivência social, estabelece distinções principalmente aquelas no sentido de distinguir as situações e as chamadas energias emancipatórias, para nesse momento tratarem de situações regulatórias.

Opinamos que o Direito, por se tratar de uma realidade social, o é realizado dentre a noção de sociedade e, a partir dessa percepção de Bauman (2003, 9), buscando um cenário comum de comunidade, mas vivendo a perspectiva de restrições. Para se obter o aconchego

desejado, não abra a janela para a sua segurança. Ao passo que com as janelas fechadas o ambiente pode de certo modo ficar abafado.

Vemos que a proposta acima posta cria um ambiente de restrições.

Um fator que demonstra a atenção do “Ladrões de Bicicleta” diz respeito ao contexto em que o filme é contado, demonstrando as consequências do pós-segunda guerra na Itália².

Pela história Ricci (interpretado por Lamberto Maggiorani) consegue um simples emprego, após muita espera e dispêndio, inclusive de pertences familiares, para a aquisição de uma simples bicicleta. No decorrer da trama, a bicicleta tida como o único meio de sustento da família é furtada, oportunidade em que inicia-se uma saga de Ricci e seu filho Bruno (interpretado por Enzo Staiola) em busca do precioso instrumento de trabalho e da esperança de uma vida melhor pela manutenção do novo trabalho.

Ao final da trama, com a desolação de não mais encontrar o instrumento de trabalho, e sequer a esperança de obtenção de uma vida melhor a sua família, Ricci, de forma desesperadora na frente de seu filho Bruno apanha para si uma bicicleta qualquer e, de forma imediata, é contido pela multidão em uma cena de quase linchamento do protagonista.

O escritor e crítico de cinema Márcio Alvarenga (2000, p. 141) bem aponta a riqueza da obra em função de abordar de um assunto de interesse do público que é a condição humana. No caso do “Ladrões de Bicicletas” a riqueza foi em demonstrar a influência corruptiva da miséria. Enriquecendo ainda mais as cenas com a presença de uma criança em cena, que certamente dosou as cenas com maior emoção.

Enfim, contextualizando a realidade apresentada pelo filme, verificamos que o Direito deve ser encarado como realidade histórico-social, de qualquer modo com necessidade de valoração, de modo a coincidir seus anseios com os de justiça.

1.2 A SANÇÃO E O MAL COMO INFLUENTES NAS APLICAÇÕES DISCIPLINARES

Ao tratar sobre o contexto cinematográfico, observamos que a tentativa de consumação do furto por Ricci revelou-se de forma bastante sensível, afinal se consumado deveria o Estado punir Ricci com o objetivo de cumprir o escopo de atendimento ao interesse público tão somente, com uma pena exemplar?

Esse ponto que parece bastante atual, já era observado por Kelsen em sociedades de cunho religioso arraigado como a italiana da época, a ideia do “mal”, o medo da sanção parece mais evidente do que a ideia de “bem” no sentido de retribuição pelas condutas realizadas. “Nas crenças efetivas do gênero humano, o medo do inferno é muito mais vivo, e a imagem de um lugar de punição é muito mais concreta que a esperança geralmente vaga de um paraíso futuro onde nossa virtude encontrará sua recompensa.”(KELSEN, 2005, p. 26)

Assim, a releitura do princípio de recompensa e punição – o princípio da retribuição –, fundamental para a vida social, consistem em associar a conduta de acordo com a ordem estabelecida e a conduta contrária à ordem, respectivamente, com uma promessa de vantagem e uma ameaça de desvantagem como sanções, conforme Kelsen (2005, p. 22).

Invocando a moral, em Bauman (2008, p. 76), pela cultura judaico-cristã, o mal nasce no ato do pecado, fazendo com que este e a punição sejam principais instrumentos do pensamento na chamada caixas de ferramentas da razão. Por este pensamento o pecado se volta na forma de punição.

Em conformidade com Kelsen (2005, p. 27), devemos encontrar um equilíbrio para evoluirmos na noção de que a obediência voluntária do agente público seria em si mesma uma forma de motivação, ou seja, de coerção, e, por conseguinte, não evidenciaria uma liberdade, mas uma coerção em seu animus psicológico.

Nesse sentido, chama a atenção a necessidade de nas decisões ter observada a atenção ao princípio da proporcionalidade na aplicação da sanção. A punição imposta deve ter o mesmo dimensionamento da transgressão cometida. Segundo José Armando da Costa (2008, p. 87), é a mesma relação que deve existir nas técnicas terapêuticas de cura.

Não sendo essa a noção a ser dada e observada, a sociedade cairá na ideia decepcionante de que o mal não apresenta a algo endemonizador, do contrário o ilícito pode ser cometido por qualquer que transgrida aquela ordem conformadora colocada pelo Direito.

Enfim, a aplicação do princípio da proporcionalidade acalmaria a noção de sanção e recompensa anteriormente exposta, de modo a equilibrar os dois fatores. Não apenas, a própria perspectiva de resgate do Direito como promotor da justiça também aclararia melhor o entendimento sob a aplicação de sanções.

De forma a buscar a devida contextualização, a divisão clássica do Direito em direito público e privado, o direito penal, ramo jurídico integrante do primeiro, obteve esta denominação no direito brasileiro em 1890 com o Código Penal da República.

Assim, em Mirabete (2001, p. 45), as normas punitivas representariam aquelas pelas quais o Estado proíbe determinadas condutas, sob ameaça de sanção penal, estabelecendo ainda os princípios gerais e os pressupostos para a aplicação das penas e das medidas de segurança.

Sendo assim, em um Estado Democrático de Direito, previsto no preâmbulo da Lei Maior, o legislador seleciona bens de suma importância para a vida social, tanto bens individuais quanto coletivos. A definição de bem jurídico, doutrinariamente demonstra destacável divergência.

Depreendemos por Roxin (1998, p. 25) o entendimento de que bens jurídicos são pressupostos imprescindíveis para a existência em comum, que se caracterizam numa série de situações valiosas, como, por exemplo, vida, integridade física, a liberdade de atuação ou a propriedade, as quais todo mundo conhece.

Tendo precipuamente, a função de tutelar os bens jurídicos de grande relevância para existência harmônica de uma sociedade, o direito de punir está inserido no controle social exercido pelo Estado. Sendo este, realizado normativamente, e orientados por princípios basilares de uma sociedade democrática.

Naturalmente, o ímpeto punitivo do Estado em punir, assenta em determinados princípios fundamentais, característicos do Estado Democrático de Direito. De maneira singela pode conceituar princípios como sendo as diretrizes que orientam uma ciência, dando subsídios e bases para aplicação de suas normas e preceitos fundamentais.

Nesta seara, esclarece Roxin (2004) no sentido de nos levar ao entendimento de que o recurso a princípios éticos não é argumento suficiente para justificar a penalização. Ao contrário, a aplicação de sanções tem por finalidade evitar lesões a outros e à coletividade.

Interessante exemplo do parlamento alemão para fundamentar a questão da mera violação à ética.

Também no Parlamento alemão se considerou a violação à ética e à dignidade humana suficiente para fundamentar a punição. Está claro que, segundo a posição aqui defendida isso não basta. Deve-se, isso sim, perguntar qual a pessoa lesionada se alguém decide que, em caso de morte, seus órgãos estarão disponíveis para fins de transplante desde que a seja paga uma soma a seus herdeiros. O único dano poderia estar numa exploração financeira do destinatário do órgão. Mas, como veremos, este perigo poderia ser facilmente evitado. Enquanto isso, é evidente o dano que a atual regra vem causando. Pois na falta de um estímulo econômico, estão disponíveis na Alemanha – para dar um único exemplo – menos de um quarto dos rins de que se precisa para fins de transplante. A consequência

disso é que todo ano morrem milhares de pessoas prematuramente, por não receber um rim. (ROXIN, 2004)

Logo, a mesma apenas vai se justificar num contexto de efetivo dano, não eivadas de meros atributos éticos e ou influências externas ao ordenamento jurídico que levam à comoção ou outras atitudes alienígenas ao ordenamento jurídico.

2. DIREITO E JUSTIÇA – A SEGURANÇA JURÍDICA E A ESTABILIDADE SOCIAL EM CHOQUE COM A PRODUÇÃO DE JUSTIÇA

É sabido em sede preliminar que o conceito de Direito é elaborado de modo a corresponder a um ideal específico de justiça. Nas sociedades as quais a nossa está inserida, poderia mencionar aquelas que possuem como valores a democracia, ou ainda o liberalismo. Ocorre que, do ponto de vista científico, a democracia e o liberalismo seriam apenas possíveis modos de organização social, como o são a autocracia e o socialismo.

2.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A DISTINÇÃO ENTRE DIREITO E JUSTIÇA

No que tange a realidade posta, libertar o conceito de Direito da ideia de justiça é difícil porque ambos são constantemente confundidos no pensamento político não científico, assim como na linguagem comum, e porque essa confusão corresponde à tendência ideológica de dar aparência de justiça ao Direito positivo, conforme Kelsen (2005, p. 8).

Ocorre que, por Eros Roberto Grau (2003, p. 105), a teoria do Direito corresponde a uma teoria da prestação jurisdicional e do discurso jurídico e não uma teoria da justiça. Mas, mesmo considerando toda essa situação, é visto que a legalidade, na dinâmica do Estado de Direito, preencha, enquanto noção formal, todos os espaços no âmbito dos quais estaria em pauta o debate a respeito da legitimidade do Direito (noção material). De qualquer modo, a percepção não pode tão somente adotar um aspecto formal de modo a simplesmente ignorar as perspectivas principalmente atreladas ao jusnaturalismo, inobstante o reconhecimento da finalidade do Direito em estabelecer a ordem e a paz social sob uma perspectiva de legitimação da classe dominante, ainda assim é marcante sobretudo nessas sociedades, a importância do domínio da lei.

Em primeiro lugar, é necessário considerar que a aspiração pelo Estado de Direito é nutrida pelas elites. A lei, para a grande maioria da população, nas sociedades latino-americanas, é um dado de pura abstração, inteiramente dissociado da realidade na qual imersa essa maioria. Em nada, absolutamente em nada, contribui a legalidade, enquanto apenas expressão formal do Estado de Direito, para alterar as

condições sociais de existência dos economicamente desprivilegiados, no modo de produção capitalista.

[...]

Por outro lado, a dogmática do direito público, que o cinde em direito constitucional e direito administrativo, constrói uma noção, para este último, em torno da legalidade que é, no mínimo, paradoxal. O direito administrativo, ao mesmo tempo em que é concebido como provedor da defesa do indivíduo contra o Estado, apresenta como princípio fundamental o da supremacia do interesse público; e isso ocorre sem que, em regra, seja questionada a dissociação entre interesse público – interesse cujo titular é o Estado – e interesse social – cujo titular é a sociedade.(GRAU, 2003, pp. 169-170)

Ora, sabemos que um dos objetivos do Direito é o de estabelecer a justiça, assomado da paz e ordem social. Reiteramos, o Direito revela-se tradicionalmente como uma realidade conformadora que se amolda às transformações sociais.

Vemos assim, uma questão a ser analisada em torno da análise fimoográfica de “Ladrões de Bicicleta”, o aplicar do Direito, caso o crime de furto tentado por Ricco fosse consumado, propiciaria uma situação justa?

De qualquer forma, considerando que essa situação, observamos que o objetivo maior da mera aplicação da norma corresponde ao estabelecimento da ordem e da paz social.

Vemos que a noção de Justiça pode até condicionar o ordenamento jurídico mas não se confunde com o mesmo nesse sentido, pode até alguns entender que a lei é a regra estabelecida pelo legislador, ao passo que o Direito deve ser entendido como pretensões subjetivas absoluta. Ocorre que, no que tange a noção de justiça, observamos em Zagrebelsky (2005, p. 93) que no Estado de Direito acusa a existência de normas constitucionais e de princípios de justiça material destinados a condicionar todo o ordenamento jurídico.

2.2 A JUSTIÇA E A PRODUÇÃO DO DIREITO – CONCEITOS DE RAWLS E RADBRUCH

Em coerência ao trabalhado em linhas anteriores, o Direito corresponde a uma perspectiva socialmente considerada, a partir da ideia de superação da acepção comunitária, principalmente considerando a missão do mesmo em promover a pacificação social mediante o estabelecimento de normas jurídicas de regulamentação e limitação condutas.

Passando por essa acepção, temos como grande desafio ao Direito a sua efetivação frente a realidade social. Observamos que o Direito em si demanda a obtenção de informações inseridas noutras fontes.

Assim, sob uma perspectiva jus-filosófica temos a partir de John Rawls, que o objeto primário da justiça é a estrutura básica da sociedade. Nesse contexto temos o anúncio da justiça como primeira virtude das instituições sociais. Assim, a teoria da justiça proposta por Rawls é voltada, portanto, para a estrutura básica da sociedade, sobretudo para a organização das instituições sociais que atuam de acordo com os princípios de justiça.

Nesse sentido, a intenção de Rawls é apresentar uma ideia de justiça razoável e útil ao propósito de definir a estrutura básica a uma sociedade bem-ordenada, a partir da qual as instituições sociais mais importantes atribuirão direitos e deveres fundamentais a partir de um sistema público de regras para o exercício da liberdade dentro de um contexto de cooperação social para as vantagens de todos, além de determinar a distribuição apropriada de benefícios e encargos decorrentes da cooperação social, consideradas as circunstâncias de cada país ou nação, conforme preceituado por Marlos Lopes Godinho (2011, p. 49).

Observamos da parte do pensamento ora tracejado um interessante viés de tentativa no reencontro do Direito à noção ordenada e socialmente esperada de justiça. Afinal, sobrepõe-se que o objetivo maior da Administração é a promoção do bem comum, interesse coletivo e não se pode reconhecer ditos valores se não considerada a realidade de inserção no Direito a ordem jurídica.

Em poucas palavras a justiça é vista como equidade e consistirá na regulação básica da sociedade a partir de seus princípios. Rawls já se preocupava em desigualdades e consequências e desdobramentos no plano jurídico – em menção de Godinho (2011, p. 52).

Um outro jus-filósofo que também passa no segundo momento³ de sua história literária a adotar o Direito sob uma perspectiva de efetividade e de justiça, é Gustav Radbruch (1962, pp. 8-9). Em suma, a sua teoria passa pela: a) negação do relativismo e do racionalismo com a inevitável volta ao jusnaturalismo; b) formulação do conceito da situação objetiva como princípio primeiro da jusfilosofia; c) o reconhecimento que a ideia de justiça material ocupa posto mais alto que a seguridade jurídica ou eficácia.

³ Radbruch representa uma mudança essencial, e as causas relacionadas a essa mudança não se encontram em mudanças internas do autor, senão nas ocorrências externas (ditadura nacionalista desde 1933, e a ocupação aliada de 1945).

A meta de seu relativismo era desmascarar as mentiras convencionais da civilização, semelhante à denunciada no “Ladrões de Bicicleta”. A possibilidade de uma mudança na ordenação da trilogia jurídica (justiça, eficácia, segurança) pelo qual um dos valores fora destacado em detrimento de outros, já estava no pensamento de Radbruch. A jusfilosofia de Radbruch pontua que o jurista que deve manter uma atitude crítica sempre e nunca concentrar em si mesmo ou perder o contato com os demais. Para Radbruch (1962, p. 18) diante de uma lei válida a única conduta possível, a obediência (daí se vê a precisão de negar validade a leis injustas).

Sob esta visão, a realização da justiça material deve sobrepor a segurança jurídica de modo a não permitir perpetuação de situações injustas.

Vemos como o pensamento jurídico passa a ser tomado pela necessidade de efetivação normativa, verificando que a análise moral do Direito mostra-se uma constância de modo a refutar situações não apenas de extrema injustiça, ao modo das externadas por Radbruch por ter vivido na Alemanha do antes e do pós Segunda Guerra, como também as situações de injustiça que acabam por propiciar situações destoantes da ideia inicial posta pelo Direito.

Muito mais do que um ideário prescritivo do dever-ser o Direito passa a ser visto sob uma perspectiva ética, a análise remonta de um câmbio de não apenas analisar a estrutura jurídica como também realizar a acepção moral e contextualizada da ciência jurídica.

3 COMPREENSÃO DA ETIMOLOGIA E EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A narrativa de “Ladrões de Bicicleta” ocorre em um momento histórico coincidente ao de preocupação com o reconhecimento e implementação dos Direitos Fundamentais como uma realidade universal.

3.1 ETIMOLOGIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos e garantias fundamentais do homem representam uma criação recente na história da humanidade, que ganhou importantes contornos com a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Com isso, verificamos o quão recente é a preocupação da sistematização de ditos direitos.

Com esse primeiro ato, observamos inicialmente o reconhecimento da existência de direitos humanos, que podemos melhor dizer como sendo direitos à pessoa⁴. Assim, relata a História uma fase que antecedeu a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 10 de dezembro de 1945, oportunidade em que houve o seu reconhecimento, e outra que buscou a efetivação de aludidos direitos.

Ocorre que, anteriormente a esse período pode-se até mesmo destacar a Declaração dos Direitos da Virgínia e a Declaração Francesa de 1789, vinculada à Revolução Americana e à Revolução Francesa, que dão início ao grande processo de positivação, proclamam nas suas aberturas, nos seus respectivos artigos iniciais, a dimensão igualitária dos direitos humanos ao afirmar que todos os seres humanos são livres e iguais. É esta dimensão igualitária que caracteriza o processo de generalização mencionado em Lafer (2005, p. 37).

Nesta linha observamos que o próprio processo de generalização adquire dimensão internacional com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 – principalmente pela leitura de seu Art. 1º.

Ademais, a Constituição de 1988 explicita de maneira inequívoca a afirmação dos princípios inerentes ao processo de generalização, com os seus componentes de igualdade e não-discriminação que discuti anteriormente. Esta explicitação está contida no caput do Art. 5º.

Nesse ínterim, a especificação, observa Bobbio, é uma outra etapa do processo de afirmação histórica dos direitos humanos. Está voltada para determinar de maneira mais concreta – e não de forma abstrata, como no processo de generalização – os destinatários da tutela jurídica dos direitos e garantias individuais. É assim que se completa a ideia dos destinatários genéricos – os seres humanos, os cidadãos – com a especificação do ser humano situado – como por exemplo, a criança, a mulher, o deficiente mental, os idosos mencionadas em Lafer (2005, p. 38).

Pela primeira análise, mostra-se relevante a distinção que constantemente se busca entre os direitos fundamentais e os direitos humanos. Afinal, aqueles representam estes reconhecidos e positivados na esfera constitucional⁵.

⁴ Utiliza-se pessoa de modo a valorar os demais seres humanos englobando mulheres, crianças e não apenas a limitação em homens.

⁵ Nesse momento, leva-se ao conhecimento do leitor a necessidade do estabelecimento de distinções necessárias com o fito de não incorrer em equívocos de ordem semântica, que certamente atrapalham a compreensão acerca do necessário entendimento sobre o surgimento da expressão direitos fundamentais em contraponto a direitos

Diferentemente, os direitos humanos guardam relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal. Assim, os direitos fundamentais nascem e acabam com as Constituições. Daí que importa considerar a relevante distinção quanto ao grau de efetiva aplicação e proteção das normas consagradoras dos direitos fundamentais (direito interno) e dos direitos humanos (direito internacional). Evidencia Sarlet (2001, p. 37) que os direitos fundamentais nascem e se desenvolvem com as Constituições nas quais foram reconhecidos e assegurados.

Desta forma, podemos dizer que a segunda fase representa a oportunidade da efetivação dos direitos humanos, que, constitucionalmente positivados nos diversos ordenamentos jurídicos nacionais recebem a rubrica de Direitos Fundamentais.

Não apenas, essa última fase a qual passa a tratar o estudo, tem se valido essencialmente das estruturas e prerrogativas jurisdicionais e judiciais. Nesse sentido, não pode ser ocultado o fato de que diversos catálogos constitucionais, a exemplo do brasileiro, ao disporem sobre os direitos fundamentais passa a vincular os três poderes do Estado de modo a condicionar e vincular ações. Assim, não é difícil observar que a efetivação dos direitos fundamentais, ao longo dos anos, mostra-se fundamentalmente uma construção de ordem jurisprudencial pautada em princípios e regras.

A nova ordem imposta, corresponde a uma dimensão de não apenas delimitar funções, estabelecer sanções, do contrário que era observado há séculos, oportunidade em que os homens apenas possuíam deveres para com a sociedade a qual estavam inseridos, e por muitas vezes os homens eram alvos de desproporcionais punições estatais em não realizando as suas obrigações segundo a vontade soberana.

os grandes textos legais, os monumentos legislativos da Antiguidade estabeleciam apenas deveres e não direitos. Do mesmo modo, para os romanos, por exemplo, não existiam propriamente direitos, ou pelo menos não direitos “subjetivos” (que é uma construção teórica moderna e de cunho bem mais individualista), mas somente alguns direitos enunciados de forma genérica (em que se definia a coisa, e não a titularidade do possuidor de direitos, o que fica bem claro em relação à propriedade) ou algumas ações,

humanos. Destaca-se o entendimento de afamados doutrinadores que, de modo não cientificamente apurado acabam por confundir e não realizar a devida distinção entre tais conceitos.

“Os direitos humanos fundamentais, em sua concepção atualmente conhecida, surgiram como produto da fusão de várias fontes, desde tradições arraigadas nas diversas civilizações, até a conjugação dos pensamentos filosófico-jurídicos, das ideias surgidas com o cristianismo e com o direito natural.

Essas ideias encontravam um ponto fundamental em comum, a necessidade de limitação e controle dos abusos de poder do próprio Estado e de suas autoridades constituídas e a consagração dos princípios básicos da igualdade e da legalidade como regentes do Estado moderno e contemporâneo.”(MORAES, 2002, p. 19)

“O respeito aos direitos humanos fundamentais, principalmente pelas autoridades públicas, é pilastro-mestra na construção de um verdadeiro Estado de direito democrático.” (MORAES, 2002, p. 21)

dizendo-se por isso que possuíam um “Direito Judicial”.(BESTER, 1999, p. 149)

O que é observado nos dias atuais, diferentemente do que era no Direito Romano, é um caráter universal dado aos direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

3.2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO UMA REALIDADE VALORATIVA

Conforme evidenciado anteriormente, os direitos fundamentais decorrem dos direitos humanos, considerando estes como realidade e dados historicamente considerados formados ao longo do tempo. Ainda, que por assim entender, os direitos fundamentais necessariamente deverão buscar o seu norte de referência em princípios inerentes a condição de pessoa – assim como o tentaram os jusnaturalistas.

De modo a compreender os direitos fundamentais como uma realidade principiológica, necessariamente devemos passar pelo entendimento de que os mesmos possuem condição de princípios, de modo a considerar que, em havendo colisão entre algum deles, necessária a aplicação de critérios de ponderação. Logo, em Alexy (2011, pp. 93-94) as colisões de direitos fundamentais devem ser consideradas colisões de princípios e o seu critério de solução seria o da ponderação.

Quiçá por esse entendimento entende que o conceito mais completo sobre o que vem a ser o Direito corresponde àquele que entende que o mesmo seria um sistema normativo que formula uma pretensão à correção, que consiste na totalidade das normas que integram uma constituição socialmente eficaz em termos globais e que não são extremamente injustas, assomada na totalidade das normas estabelecidas em conformidade com essa constituição e que apresentam um mínimo de eficácia social ou de possibilidade de eficácia e não são extremamente injustas, e ao qual pertencem os princípios e outros argumentos normativos, segundo Alexy (2011, p. 151), nos quais se apoia e se deve apoiar o procedimento de aplicação do Direito para a satisfação da pretensão à correção.

Pelo entendimento então explanado, para reconhecimento dos direitos fundamentais, partimos do entendimento de no plano normativo compreender a existência entre princípios e regras como modalidades de normas⁶.

⁶O autor brasileiro Humberto Ávila bem explora essa distinção normativa em sua obra Teoria dos Princípios, cabendo-lhe os dizeres de que “... a definição de princípios como *deveres de otimização* aplicáveis em vários graus segundo as possibilidades normativas e fáticas: normativas, porque a aplicação dos princípios depende dos princípios e regras que a eles se contrapõem: fáticas, porque o conteúdo dos princípios como normas de condutas

Alinhado a esse entendimento, podemos dizer que o próprio constituinte brasileiro de 1988 mostra-se simpático a ideia, ao menos semelhante, de valorar os direitos fundamentais ao estabelecer como princípio da República Federativa do Brasil a promoção da dignidade da pessoa humana. Salta aos olhos constante observação pois, muito mais que direito, revela-se diretriz instituidora da República.

Decorrência disso, temos que o aludido princípio do Art. 1º, III da Constituição Federal, demonstra proteção expressa contra qualquer tentativa de ação erosiva da legislação ulterior, inclusive de cunho constitucional.

Deste modo, é impossível sustentar o ponto de vista de um sistema autônomo e fechado integrado pelos direitos fundamentais Constituição Federal. Assim como é inviável a sustentação segundo a qual os direitos fundamentais formam um sistema em separado e fechado no contexto da Constituição. Por tudo, o próprio princípio da aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, bem como sua proteção reforçada contra a ação erosiva do legislador, podem ser considerados elementos identificadores da existência de um sistema de direitos fundamentais também no direito constitucional pátrio, conforme Sarlet (2001, pp. 76-79).

Portanto, para a efetivação dos direitos fundamentais, analisando na perspectiva de suas garantias processuais valem de uma máxima hermenêutica assomada a uma interpretação harmônica e que valorize os direitos fundamentais.

CONCLUSÃO

Considerando o momento histórico que passa o “Ladrões de Bicicleta”, principalmente aquele que faz o retrato do pós-guerra, demonstrando toda a convulsão social propiciada no período de meados da década de 40. Ainda, paralelo a essa situação o fato de que ainda tínhamos instaurado um Estado de Direito que não era suficiente para o atendimento do caos social, verificamos a grande dificuldade do acatamento ao ordenamento jurídico na perspectiva vivida pelo protagonista Ricco.

só pode ser determinado quando diante dos fatos. A distinção entre princípios e regras – segundo Alexy – não pode ser baseada no modo *tudo ou nada* de aplicação proposto por Dworkin, mas deve resumir-se, sobretudo, a dois fatores: *diferença quanto à colisão*, [...]; *diferença quanto à obrigação que instituem*, já que as regras instituem obrigações absolutas, não superadas por normas contrapostas, enquanto os princípios instituem obrigações *prima facie*, na medida em que podem ser superadas ou derogadas em função de outros princípios colidentes” (ÁVILA, 2009, p. 38).

Ademais, considerando o contexto de promoção de situações de segurança jurídica, apontando como recorte o momento histórico vivido na Itália da década de 40, observamos que, sempre que possível o ideal de Direito deve aproximar ao de justiça, de forma a não ser um instrumento de promoção de exclusões sociais.

Assim, temos que após esse período, principalmente a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem, houve uma maior preocupação no resguardar dos direitos fundamentais, bem como na preocupação no estabelecimento de condições mínimas para o convívio social. Conforme apontado, os direitos fundamentais passam assim a assumir contornos valorativos que devem ser considerados de acordo com a realidade fática observável no momento de sua aplicação.

Portanto, temos que a situação vivida em “Ladrões de Bicicleta”, especificamente a enfrentada por Ricco, vemos a grande dificuldade de observar o ordenamento jurídico posto, fazendo-nos acreditar que as situações de extrema injustiça acabam por legitimar a desobediência civil, pela inviabilidade do seu cumprimento.

Consequentemente, opinamos, inclusive na dificuldade de estabelecimento de caos social, diante da dificuldade de reestabelecimento da ordem da suficiência do Estado de Direito em atender a referidas demandas sociais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Conceito e validade do direito**. Trad. Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

_____. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

ALVARENGA, Márcio. **Cinema o templo dos sonhos**. 1ª Edição. Uberlândia: Claranto Editora, 2000.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 10ª edição. São Paulo: Malheiros, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade a busca por segurança no mundo atual**. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

_____. **Medo líquido**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BESTER, Gisela Maria. **Cadernos de Direito Constitucional – Parte I Teoria Constitucional**. 1ª edição. Porto Alegre: Editora Síntese, 1999.

COSTA, José Armando da. **Direito disciplinar: temas substantivos e processuais**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008.

GODINHO, Marlos Lopes. **A Compatibilidade da Estabilidade Monetária com os Princípios de Justiça de John Rawls**. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais RDB, São Paulo, ano 14, n. 54, out/dez. 2011.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Trad. Luís Carlos Borges. 4ª edição. São Paulo: Martins e Fontes, 2005.

LADRÕES de bicicleta (Ladri di biciclette). Italia. Direção: Vittorio De Sica. Produção: Vittorio De Sica. Intérpretes: Lamberto Maggiorani; Enzo Staiola; Lianella Carell e outros. Roteiro: Vittorio De Sica, Cesare Zavattini, Suso Cecchi D'Amico, Gerardo Guerrieri, Oreste Biancoli, Adolfo Franci. [S.l.]: P.D.S, Distribuição: E.N.I.C, 1948. 1 bobina cinematográfica (93min).

LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos – Constituição, Racismo e Relações Internacionais**. 1ª edição. Barueri: Manole, 2005.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de direito penal: parte geral – Arts. 1º a 120 do Código Penal**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 11ª edição, São Paulo: Atlas, 2002.

RADBRUCH, Gustav. **Arbitrariedad legal y derecho suprallegal**. Buenos Aires: Alebedo-Perrot, 1962.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de direito penal**. Tradução Ana Paula dos Santos Luís Natscheradetz. Lisboa: Vegas, 1998.

_____. **Que comportamentos pode o Estado proibir sob ameaça de pena? Sobre a legitimação das proibições penais**. Texto distribuído aos inscitos no seminário ocorrido em Porto Alegre, nos dias 18 a 20 de março de 2004, em homenagem ao Professor Claus Roxin, de Direito penal econômico, organizado pelo Prof. Cezar Roberto Bitencourt.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 2ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001.

ZAGREBELSKY. **El derecho dúctil**. 6ª edición, Madrid: Editorial Trotta, 2005.